



Número: **0601687-79.2022.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - Fábio Henrique de Moraes Fiorenza**

Última distribuição : **26/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2022 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR (REPRESENTANTE)		ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO" - Federação PSDB/Cidadania, União Brasil, Republicanos, PROS, PODE, MDB, PSB e PL (REPRESENTANTE)		ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO)	
ELEICAO 2022 ULYSSES LACERDA MORAES DEPUTADO FEDERAL (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18316542	26/09/2022 22:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601687-79.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 MAURO MENDES FERREIRA  
GOVERNADOR

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO" - Federação PSDB/Cidadania, União Brasil, Republicanos, PROS, PODE, MDB, PSB e PL

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 ULYSSES LACERDA MORAES DEPUTADO  
FEDERAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

### DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar formulada pelo candidato a Governador **MAURO MENDES FERREIRA** em face de **ULYSSES LACERDA MORAES** por propaganda eleitoral irregular.

Consta da exordial que o Representado impulsionou propaganda eleitoral negativa em sua rede social, tendo anexado o vídeo impugnado na inicial.

Com base nessas premissas, afirma estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a remoção do conteúdo.

Quanto ao mérito, pugna pela procedência do pedido com a remoção



definitiva do referido vídeo na modalidade impulsionada, bem como pleiteiam a aplicação de sanção pecuniária.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Conforme relatado, o representante postulou liminarmente a concessão de tutela de urgência, visando a suspensão de conteúdo negativo impulsionado nas redes sociais do Representado.

Pois bem.

É cediço que a tutela de urgência será concedida quando ficarem suficientemente demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

No caso em tela, verifico a existência dos requisitos autorizadores da tutela.

Na espécie, o vídeo questionado foi de fato impulsionado pelo Representado, conforme se extrai dos anúncios a ele vinculados nos IDs 18316350 e 18316351, além das informações relativas ao patrocínio constantes no link [https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=all&country=BR&view\\_all\\_page\\_id=1768551980066501&search\\_type=page&media\\_type=all](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=all&country=BR&view_all_page_id=1768551980066501&search_type=page&media_type=all).

Quanto ao teor do vídeo, verifico que o conteúdo negativo é incontroverso, a exemplo da seguinte fala que reproduzo a seguir: *“Nós estamos com os hospitais cheios, seu governador. Esses hospitais que o senhor se vangloria de estar construindo, os doentes quem está colocando nele são você. Vossa Excelência que está preenchendo esses hospitais. As pessoas estão cansadas de tantos tributos [...]”*.

Assim, a referida conduta contraria as disposições legais, nos termos do que dispõe a Res. TSE nº 23.610/2019 :

*Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ( Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput ). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).*

Portanto, é patente que o candidato descumpriu a citada norma ao



impulsionar mensagens negativas relacionadas ao adversário político, utilizando a ferramenta contratada para promover críticas e não para beneficiar a si mesmo ou a terceiro.

Dito isso, acrescento que, pela clareza da norma, fica evidente que, mesmo que o conteúdo propagado seja verídico ou que simplesmente reproduza a atuação do candidato na qualidade de parlamentar, ainda assim, a propaganda é ilícita.

Isso porque não se trata de vedação a críticas aos oponentes, mas de proibição ao impulsionamento desse tipo de propaganda, ou seja, a restrição normativa recai sobre a forma de divulgação.

Colaciono a seguir arestos do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

1. Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é vedado o impulsionamento de conteúdo negativo na internet. Precedentes.

2. **A Corte de origem assentou que críticas e comentários negativos foram feitos acerca da administração pública municipal à época, notadamente à gestão do então prefeito e candidato a reeleição.**

3. **De acordo com a jurisprudência do TSE, "é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo" (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019).**

4. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060038493, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022) Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022.

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. CRÍTICAS SEVERAS A OUTRO CANDIDATO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26/TSE. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 26/TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*



1. A Presidência da Corte de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas 24 e 30 do TSE, ambas suficientes para a sua manutenção, porém o agravante limitou-se a impugnar apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 26/TSE.

2. O tribunal regional assentou que o agravante veiculou severas críticas ao candidato opositor por meio de impulsionamento de conteúdo na internet. A revisão desse panorama fático-probatório, para se concluir que as mensagens consubstanciaram mero contraponto de ideias, implicaria violação da Súmula 24/TSE.

**3. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, a qual é firme no sentido de que, se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997. Logo, o recurso especial esbarra igualmente na Súmula 30/TSE**

4. No agravo interno, o agravante limitou-se a realizar impugnação genérica da decisão agravada e a reproduzir as razões constantes do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 26/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060031713, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 69, Data 20/04/2022)

Portanto, ante a evidente inobservância da legislação na situação apontada acima, verifica-se presente a probabilidade do direito invocado, a exigir reprimenda em sede de cognição sumária.

No que tange ao *perigo de dano*, este também se afigura, tendo em vista que há risco de dano irreparável à candidatura do Representante, caso o Representado continue veiculando o material ilicitamente impulsionado.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar vindicada, para determinar ao representado que proceda a imediata remoção da postagem contida no link<sup>1</sup>, em até 24 (vinte e quatro) horas, bem como determinar que o representado se abstenha de impulsionar o conteúdo impugnado em qualquer outra rede social, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta na hipótese de descumprimento desta decisão, além da responsabilização por crime de desobediência na forma do art. 347 do Código Eleitoral.

**CITE-SE** o representado acerca do teor da inicial, com entrega da contrafé e cópia dos documentos, para que, nos termos do que dispõe o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, ofereça defesa no prazo de 01 (um) dia, com eventual juntada de documentos e o que mais entender pertinente.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia.

Após, conclusos.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *(datado e assinado eletronicamente)*.

**FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**  
Juiz Auxiliar da Propaganda

---

1 [https://www.instagram.com/p/Ci09maFg3i\\_](https://www.instagram.com/p/Ci09maFg3i_)

